



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001349/97-13
Recurso nº. : 123.581
Matéria : IRPF – EX.: 1996
Recorrente : CLÁUDIO ROZENTZVAIG
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.589

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Mantém-se o lançamento correspondente ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO ROZENTZVAIG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, AMAURY MACIEL e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001349/97-13
Acórdão nº. : 102-44.589
Recurso nº. : 123.581
Recorrente : CLÁUDIO ROZENTZVAIG

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte CLAUDIO ROZENTZVAIG – CPF N. 005.774.487-49, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente, em parte, o Auto de Infração de fls. 02/06, relativo a acréscimo patrimonial a descoberto no ano calendário de 1995, pela aquisição de cotas do capital social da empresa Rozen Comércio Internacional Ltda.

Intimado do Auto de Infração, o recorrente impugnou o feito as fls. 24/27, aduzindo como razão para afastar a exigência tributária, que houve erro na elaboração da alteração contratual.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora singular julgou procedente, em parte, o lançamento por entender que, não tendo o contribuinte comprovado, com documentação hábil e idônea, erro no valor da aquisição de cotas da empresa Rozen Comércio Internacional Ltda., fica mantida a tributação do acréscimo patrimonial, calculado com base na IN-SRF n. 046/1997.

Inconformado com a r. decisão *a quo*, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 70/72), no qual reitera os argumentos anteriormente despendidos, ou seja, do erro cometido pelo Contador da empresa quando da elaboração da alteração contratual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11050.001191/94-84

Acórdão nº : 102-44.579

Alega também, que na contabilidade da empresa esta escriturada a quantia que diz ter sido paga à sócia retirante, ou seja a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Por fim, alega que houve a contabilização em duplicidade do resultado da correção monetária de 1994, implicando na majoração da participação societária da sócia Anna Cristina em 100%. Assim, na pior das hipóteses, o valor da cessão de quotas seria de apenas R\$ 31.250,00 e não R\$ 61.500,00.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11050.001191/94-84

Acórdão nº. : 102-44.579

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que não deve prosperar o inconformismo do recorrente, devendo ser mantida, na íntegra, a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual peço *vênia* para adotá-la como se minha fosse, tendo em vista que o recorrente nada acrescentou aos autos que pudesse afastar a exigência que lhe foi imposta, ao contrário, tenta com meras alegações justificar o erro que diz ter sido cometido pelo Contador da empresa.

É de se observar, que a alteração contratual assinada pelos sócios(as) da empresa, se não lida quando das assinaturas conforme alega o recorrente, não tem por si só o condão de afastar a cobrança do imposto, de vez que o documento assinado e registrado no órgão público, tem prevalência sobre qualquer alegação, inclusive lançamentos contábeis.

Ainda, a rerratificação procedida no contrato social - documento hábil para afastar o acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização - não pode ser aceita, tendo em vista que a mesma foi registrada após a Ação Fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11050.001191/94-84

Acórdão nº. : 102-44.579

A alegação de que houve contabilização em duplicidade do resultado da correção monetária de 1994 também não pode prosperar. Isto por que, nada comprovou, permaneceu no terreno das meras alegações.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões – DF, em 23 de janeiro de 2001.



VALMIR SANDRI